



247
[Handwritten signature]

Protocolo: 201402083909

DECISÃO

Vistos.,

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra **Mineiros Esporte Clube - MEC**.

Alega o representante ministerial que desde o ano de 2012 tramita procedimento administrativo no Ministério Público, com intuito de analisar a segurança do Estádio Odilon Flores, especialmente quanto à segurança dos torcedores em eventos esportivos. Assevera que a despeito das visitas dos órgãos de fiscalização, não houve qualquer melhora na segurança do estádio.

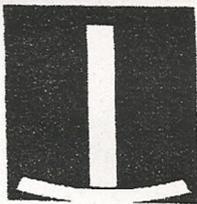
Narra que, em que pese o Corpo de Bombeiros ter emitido certificado de conformidade em relação ao estádio (fl. 44), a 7ª CIPM havia feito uma vistoria um mês antes e fez uma aprovação com restrições (fls. 67/68).

A ré manifestou-se aduzindo que houve reunião com o comandante da 7ª CIPM, restando acordado que haveria policiamento reforçado em dias de jogos do campeonato, comprometendo-se a construir uma outra saída de segurança ou melhorar as que já existiam. Posteriormente, o comandante supra, instado a se manifestar sobre o acordo, informou que as obras não foram realizadas e, por conseguinte, o acordo não fora cumprido (fl. 78).

Foram juntados aos autos laudo do corpo de bombeiros (140/159); laudo e segurança realizado pela Polícia Militar (fls. 184/188); laudo de prevenção e combate de incêndio (190/198); laudo de condições sanitárias e de higiene (fls. 200/209); relatório de inspeção (fls. 234/236). Por fim, foi juntado aos autos ofício do Subcomandante da 6ª CIBM, noticiando que as exigências de segurança do estádio (fl. 235) não foram cumpridas.

É o sucinto relatório. Decido.

[Handwritten signature]
Raphaél Faraco Neto
Juiz Substituto - Pág. 1 de 5



210
[Handwritten signature]

Em proêmio, urge salientar que o caso sub judice tem amparo não apenas na Carta Magna, como também na Legislação Consumerista, insculpida na Lei 8078/90. A aludido Lei preconiza, em seu artigo 6º, inciso I, que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

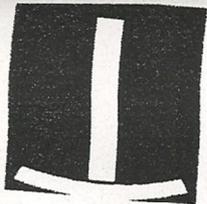
É cediço que o réu, ao proporcionar a entrada de torcedores em seu estádio, a fim de assistirem as partidas de futebol, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços (artigo 3º, Lei 8078/90), o que lhe imputa a obrigação de não ocasionar riscos aos consumidores além dos considerados normais e previsíveis, conforme preconiza o artigo 8º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não se pode olvidar a preocupação do Constituinte Originário em proteger os consumidores, considerados vulneráveis na relação de consumo e, em algumas situações, hipossuficientes, vez que no artigo 5º, inciso XXXII, ordenou o legislador ordinário a promover a sua defesa.

Compulsando os autos verifica-se que o estádio Odilon Flores não possui a segurança necessária para oferecer aos seus expectadores e consumidores, conforme o quadro de exigências elaborado pela 6ª Companhia Independente Bombeiro Militar (fl. 234).

Obtempera-se, de acordo com o laudo de segurança (fl. 188), que o estádio foi aprovado com as seguintes restrições (Local para a triagem de suspeitos improvisada; não há local adequado para a central de Polícia prejudicando o fator segurança; necessita de melhorias nas instalações destinadas a Polícia Militar de Corpo de Bombeiros – foi estipulado o prazo de quatro meses).

No que concerne ao laudo de prevenção e combate de incêndio foram listadas as seguintes restrições: I – apresentar projeto técnico; II –



249
[Handwritten signature]

Adequar as portas e saídas abrindo de dentro para fora, sinalizadas e iluminadas incluindo rota de fuga; III - realizar recarga/manutenção de extintores. A todas as restrições concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias para correção (fl. 197).

Ademais, conforme relatório de inspeção, realizado pelo corpo de bombeiros, foi salientado que o Estádio não possui projeto técnico de segurança contra incêndio e pânico, enumerando, inclusive, as seguintes exigências, constantes de fl. 235 (letras "a" até "k"). A conclusão do parecer foi a seguinte: "De acordo com a inspeção realizada (no dia 10 de Fevereiro de 2014), verificou-se que a situação atual está em inconformidade, de acordo com a Lei Estadual 15802/06 (Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico das Edificações e Normas Técnicas vigentes). A edificação possui diversas irregularidades, descritas no quadro de exigências (item 3.3). Foi concedido prazo de 30 dias para regularização do local para a realização de nova inspeção".

Em que pese o prazo de 30 (trinta) dias concedidos para regularização das obras de segurança, em ofício destinado ao *Parquet*, o Subcomandante do Corpo de Bombeiros informou, na data de 16 de Maio de 2014, que as exigências ainda não foram cumpridas.

A par de todas os elementos probatórios colhidos e analisados através de uma análise superficial, a partir de um juízo não exauriente, visumbro que os consumidores, inclusive os jogadores e árbitros das partidas de futebol realizadas no estádio, não têm a segurança necessária para usufruir deste.

Os requisitos para a antecipação de tutela estão previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação baseada em prova inequívoca, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da possibilidade da reversibilidade do provimento antecipado, já que se trata de tutela provisória, à semelhança da medida cautelar. Diz o aludido artigo que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da



25
[Handwritten signature]

alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994),

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994;

Entendo que todos os requisitos estão presentes, o que será demonstrado a seguir.

O primeiro requisito, prova inequívoca, é conceituado por Fredie Didier como "a prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária". O Parquet trouxe aos autos provas documentais que demonstram, de forma idônea, que o estádio não tem a segurança necessária para realização de partida de futebol ou qualquer outro evento, conforme laudos de fl. 234/236. Não obstante, foi oportunizado prazo para que o réu se desincumbisse da obrigação de regularização do local, entretanto, não o fez (fl. 243).

Desse jaez, as provas são contundentes para, nesse momento, no qual é feita uma análise dos fatos através de uma cognição sumária, não exauriente, convencer que há plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, ou seja, há necessidade de proteção dos consumidores no que concerne à vida e a integridade física.

Quanto ao pressuposto específico, *periculum in mora*, amparada pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho por presente. Nota-se que os laudos realizados demonstram os perigos a que os consumidores estão expostos. Ademais, a dogmática moderna e as legislações mais recentes dão ênfase à prevenção da infringência ao direito protegido pelo ordenamento ante a sua mera reparação, haja vista que em alguns casos (como o direito a vida), jamais haverá o retorno ao *status quo ante*.

No que tange ao *periculum in mora inverso*, preconizado no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, diz a Lei que os efeitos da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mineiros
Vara de Família, Sucessões e 3º Civil

25/6
[Handwritten signature]

tutela concedida devem ser reversíveis, passíveis de retorno ao estado anterior. No caso vertente, não se olvida que o provimento jurisdicional poderá ser revertido sem que haja substancial prejuízo às partes. Ademais, frise-se que a não concessão da medida pleiteada é que poderá causar prejuízos de efeitos deletérios e irreversíveis, haja vista os riscos impostos às pessoas que se utilizam do estádio.

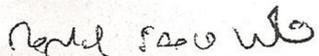
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de Tutela Antecipada, a fim de determinar que o Mineiros Esporte Clube (MEC) se **abstenha** de realizar jogos, eventos, ou qualquer outra atividade no estádio Odilon Flores, bem como locá-lo a terceiros, sob pena de multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por cada descumprimento da obrigação de não fazer; **bem como presente**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **o devido projeto técnico**, subscrito por engenheiro civil com Anotação de Responsabilidade técnica, que contemple a solução das irregularidades descritas pelo corpo de bombeiros

Determino, assim, a **imediata interdição** do estádio, bem como a intimação da Federação Goiana de Futebol para, querendo, intervenha na presente ação.

Cite-se a Associação Desportiva Mineiros Esporte Clube, na pessoa de seu representante legal Gilson Martins de Oliveira para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 285 do Código de Processo Civil. Autorizo o oficial de justiça utilizar-se dos preceitos inculpidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

Mineiros, 16 de Junho de 2014.


RAPHAEL FARACO NETO

Juiz Substituto